Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1045/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6699/2023
PROTOCOLO	: 2254028
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: FLÁVIA MEDEIROS VIAR
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – AUSÊNCIA OU INCONFORMIDADE EM DOCUMENTOS – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE NÃO COMPROVADO POR MEIO DOS DOCUMENTOS ENVIADOS – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO APRESENTADAS, INTEGRADAS ÀS DCASP, E NÃO DISPONIBILIZADAS NO PORTAL TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM E/OU JUSTIFIQUEM O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – NÃO COMPROVAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DAS ATAS DE REUNIÕES QUE APRECIAM AS CONTAS NO DECORRER DO EXERCÍCIO – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, e aplicada a multa ao gestor responsável, com fulcro nos termos do inciso VIII do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Paranhos**, exercício **2020**, sob a responsabilidade da Sra**. Flávia Medeiros Viar**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes impropriedades e irregularidades apontadas nas análises: **1.** Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias – ausência ou inconformidade nos documentos às ordens 8, 32 e 43; **2.** Não comprovado atendimento à Transparência da Gestão Fiscal; **3.** Saldo para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados; **4.** Notas explicativas não apresentadas, integradas às DCASP, e não

disponibilizadas no portal transparência do município; **5.** Ausência de documentos que demonstrem e/ou justifiquem o Cancelamento de Restos a Pagar Processados; **6.** Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência das atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício; **7.** Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde; pela aplicação de **multa** equivalente a **50 UFERMS**, ao gestor acima nominada com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da senhora Flávia Medeiros Viar, Secretária Municipal de Saúde.

Inicialmente a equipe técnica emitiu a análise ANA - FTCA – 5615/2023 (peça 46) e concluiu que restaram evidenciadas irregularidades e inconsistências. A Procuradoria de Contas opinou pelo julgamento das contas como irregulares, PAR - 1ª PRC - 8243/2023 (peça 48).

Os gestores Dirceu Bettoni, Donizete Aparedido Viaro e Flavia Medeiros Viar foram intimados.

Somente o gestor Dirceu Bettoni apresentou resposta (peças 60 a 63).

A equipe técnica da Força-Tarefa – Contas Anuais em reanálise ANA-FTCA – 8487/2023, concluiu que as contas de gestão apresentam impropriedades e irregularidades. O Ministério Público de Contas ratificou o parecer anterior pela irregularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Remessa de Documentos

Quanto a tempestividade da remessa da prestação de contas de gestão observa-se que esta ocorreu de forma intempestiva, visto que o prazo legal era 15/04/2021 e o envio se deu em 26/05/2023.

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, conforme Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que a presente prestação de

contas não foi instruída com os documentos definidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, a equipe técnica constatou o seguinte:

Ordem	Descrição	Apontamento
8	Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público** (LC nº 101/200, Art. 48);	Não disponibilização dos Balanços do FMS em meios eletrônicos de acesso público
32	Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas (LC nº 141/2012, Art. 41x	Enviada ata única
43	Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis	Não apresentadas

Fonte: apêndice A

Demonstrações Contábeis

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Resultado Orçamentário	Anexos 12 (R$)
Receita realizada	6.207.099,82
Despesa empenhada	13.768.861,29
Resultado Orçamentário = Déficit	**7.561.761,47**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário (peça 16).

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 7.561.761,47, comprovado pelo Balanço Orçamentário (peça 16).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 1.069.237,03 (Anexo 13 - Balanço Financeiro – peça 17):

Resultado Financeiro do Exercício	
Saldo para o Exercício Seguinte	1.525.842,73
(-) Saldo do Exercício Anterior	456.605,70
= Resultado Financeiro do Exercício	**1.069.237,03**

Fonte: Anexo 13 - Balanço Financeiro (peça 17).

O valor total registrado das receitas e despesas orçamentárias corresponde ao valor registrado no Balanço Orçamentário.

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida apurada no exercício de 2020.

Situação Patrimonial Líquida	
Especificação	**Valor**
Resultados de Exercícios Anteriores	5.091.315,99
Resultado Patrimonial do Exercício Atual	1.448.006,37
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Patrimônio Líquido apurado	**6.539.322,36**
Patrimônio Líquido registrado no Balanço Patrimonial	**6.539.322,36**

Fonte: Balanço Patrimonial – Anexo 14 - Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15.

Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve evidenciar as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	EXERCÍCIO ATUAL
Variações Patrimoniais Aumentativas (I)	15.794.254,80
Variações Patrimoniais Diminutivas (II)	14.346.248,43
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO (III) = (I – II)	**1.448.006,37**

Fonte: Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais (peça 19).

Por meio de confrontação das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), o Resultado Patrimonial apurado se traduz em Superávit de R$ 1.448.006,37, conforme quadro acima.

Demonstrativo da Dívida Flutuante

Demonstrativo da Dívida Flutuante - O Anexo 17, deve demonstrar a movimentação dos Restos a Pagar, bem como os saldos de depósitos e consignações sob responsabilidade do Órgão.

As relações de Restos a Pagar (Inscritos, Pagos e Cancelados) foram encaminhadas em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução 88/2018 deste Tribunal.

O responsável não esclareceu os Restos a Pagar Processados Cancelados em sua totalidade, apensar parte deles e, quanto aos justificados. Foram demonstrados Restos Processados Cancelados no total de R$ 590.013,70 e justificados o cancelamento de R$ 348.680,85.

Demonstração dos Fluxos de Caixa

A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) deve apresentar as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	EXERCÍCIO ATUAL
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)	1.106.094,04
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)	- 36.857,01
Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III)	0,00
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	**1.069.237,03**
Caixa e equivalente de caixa inicial	456.605,70
Caixa e equivalente de caixa final	1.525.842,73

Fonte: Anexo 18 – Demonstrações de Fluxo de Caixa (peça 22).

A soma dos três fluxos corresponde à diferença (R$ 1.525.842,73) entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalente de Caixa do exercício anterior em conformidade ao MCASP e a IPC 08.

Ainda, analisando as DCASP (Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público), observa-se a ausência de Notas Explicativas. Segundo o MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3) as Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações aplicadas ao setor público.

As notas explicativas não devem ser meramente conceituais, tampouco repetir sobre a forma de texto os dados registrados nas DCASP, elas devem elucidar informações, detalhar divergências, explicar a natureza dos registros, trazer informações mínimas constantes no MCASP, portanto, recomendo ao atual gestor que observe as normas de escrituração contábil com maior rigor, principalmente quanto à elaboração de Notas Explicativas junto às DCASP.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Dessa forma, permaneceram sem o devido saneamento as seguintes impropriedades e irregularidades:

1. Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias – ausência ou inconformidade nos documentos às ordens 8, 32 e 43;

2. Não comprovado atendimento à Transparência da Gestão Fiscal;

3. Saldo para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados;

4. Notas explicativas não apresentadas, integradas às DCASP, e não disponibilizadas no portal transparência do município;

5. Ausência de documentos que demonstrem e/ou justifiquem o Cancelamento de Restos a Pagar Processados;

6. Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência das atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício;

7. Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

Quanto ao item 3 constata-se que restaram sem envios os extratos das contas Banco do Brasil 5736-3/7315-6 (R$ 65.209,82) e Banco do Brasil 5736-3/7304-0 (R$ 3.787,55 – mandou extrato de novembro) com saldo em 31/12/2020, conforme demonstrado no Apêndice B.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Força-Tarefa – Contas Anais e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, exercício 2020, sob a responsabilidade da Sra. Flávia Medeiros Viar, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes impropriedades e irregularidades apontadas nas análises:

1. Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias – ausência ou inconformidade nos documentos às ordens 8, 32 e 43;

2. Não comprovado atendimento à Transparência da Gestão Fiscal;

3. Saldo para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados;

4. Notas explicativas não apresentadas, integradas às DCASP, e não disponibilizadas no portal transparência do município;

5. Ausência de documentos que demonstrem e/ou justifiquem o Cancelamento de Restos a Pagar Processados;

6. Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência das atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício;

7. Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 UFERMS, ao gestor acima nominada com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa ao gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / VAB